FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME ESTATUTÁRIO — DIREITO ADQUIRIDO

— A relação entre o estado e seus funcionários é estatutária e não contratual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dulce Pereira Leite e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 73.954 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso extraordinário n.º 73.954, de São Paulo, em que são recorrentes Dulce Pereira Leite e outros e é recorrido o estado de São Paulo, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 22 de agosto de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Este o acórdão recorrido, da lavra do ilustre Des. Joaquim Francisco (fls. 131-2):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos infringentes n.º 193.784, da comarca de São Paulo, em que são embargantes Dulce Pereira Leite e outros, sendo embargada a Fazenda do Estado:

Acordam, em Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitar os embargos, contra o voto do Desembargador Jonas Vilhena, que os recebe.

Os presentes embargos infringentes são opostos ao v. acórdão da eg. 1.ª Câmara Civil (Des. Cardoso Rolim e Pacheco de Mattos) que, confirmando decisão de 1.ª instância, negou a funcionários estaduais a incorporação aos seus vencimentos da gratificação do regime de dedicação exclusiva, com base no art. 24 da Lei n.º 10.059, de 1968, porque alterado pela Lei n.º 13, de 22.3.69. Ficou vencido o Desembargador Jonas Vilhena, que dava provimento ao recurso para julgar a ação procedente.

Recurso regularmente processado, com razões e contra-razões.

Os embargantes passaram ao regime de dedicação exclusiva, ao tempo do art. 2.ª da Lei n.º 10.059, de 8.2.68. E teriam o direito de ver a respectiva gratificação incorporada aos seus vencimentos, após um ano de trabalho sob esse regime. Antes, porém, sobreveio a nova lei, alargando aquele prazo para dez anos.

Aquele regime não foi, como não é, imposto aos funcionários. Tiveram eles o direito de opção para ingresso, e agora, para voltarem ao regime primitivo.

Entendeu o douto voto minoritário que, em se tratando de regime opcional e não obrigatório, essa parte do trabalho do funcionário se reveste de natureza contratual, e não simplesmente estatutário, constituindo um regime misto de trabalho, e que, evidentemente, se renunciassem àquela opção para retorno à situação anterior, não teriam possibilidade de retornarem às suas atividades particulares que então exerciam. O prejuízo que sofrerão é inquestionável.

Não cabe, aqui, então, aquele ensinamento de Aliomar Baleeiro no sentido de que "se o Estado acenou com uma opção e o funcionário se manifestou, a situação constituída é definitiva e não poderá ser modificada unilateralmente" (*RT*, 410/450).

É que, em face do direito assegurado à renúncia da opção, não há que falar-se em modificação unilateral. Nem ela se constituiu em prejuízo inquestionável, porquanto a volta às atividades particulares tem conteúdo genérico, e não obriga a que o interessado devesse voltar ao mesmo emprego, sequer à mesma atividade, senão que tem tempo disponível para outra atividade qualquer que não a da função pública, inerente ao cargo ocupado.

Na espécie, houve, apenas, instituído um regime segundo as conveniências do Estado, para o bem de sua administração (*RTJ*, 13/161).

E tal instituição, como feita, não refoge ao regime estatutário que regula as relações estado-funcionário.

Com tais fundamentos, rejeitam os embargos."

Recurso extraordinário, das alíneas *a*, *c* e *d*, foi indeferido, mas fiz subir para melhor reexame.

A Procuradoria-Geral opina que se não conheça do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Conheço do recurso, com fundamento na invocada alínea *c*.

Mas lhe nego provimento, para confirmar o acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Invocam os recorrentes o § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução, que considera adquiridos os direitos cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem.

Ora, condição é a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto, enquanto, no termo, o fato é futuro e certo (a morte, por exemplo).

De termo não se trata, pois não era fato certo, quando sobreveio a nova lei, que os recorrentes viessem a completar um ano de trabalho sob o regime de dedicação exclusiva.

E, tratando-se de condição, não era inalterável, sabido que, conforme a doutrina há muito consagrada, a relação entre o Estado e seus funcionários não é contratual mas sim estatutária.

Embora conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.954 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., Dulce Pereira Leite e outros (Adv., Moacyr Cunha Fonseca). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Joaquim Ferraz Martins).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Doutor scar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.